

PARECER Nº 935/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0218/10.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Gilson Barreto, que dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de transporte público coletivo municipal de afixar no veículo a frase: "Como estou dirigindo?", contendo o número de telefone da empresa ou da ouvidoria para eventuais reclamações.

Segundo a propositura, a placa com a frase: "Como estou dirigindo?", será afixada na parte traseira do veículo, com letras de tamanho e cor legíveis e visíveis para os demais motoristas e pedestres, facilitando, assim, a imediata comunicação da reclamação.

O projeto pode prosperar, como será demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulista, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão, uma vez que a reserva de iniciativa para projetos de lei que disponham sobre a prestação de serviço público foi abolida do citado diploma legal, através da Emenda nº 28, de 14 de fevereiro de 2006.

Em outro aspecto, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal expressão que, segundo Dirley da Cunha Junior, representa não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afeta de modo mais direto e imediato. (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª Ed., Salvador: Juspodivm, 2008, p.841.)

Por outro lado, a Constituição Federal, em seu art. 175, expressa que compete ao Poder Público, a prestação de serviços públicos, segundo o modelo de repartição de competências entre os entes federativos, estando o serviço de transporte coletivo incluído dentre as atribuições municipais, nos termos expressos do art. 30, inciso V, dispositivo este que lhe atribui, inclusive, caráter essencial.

Nesse sentido, já pacificou o Supremo Tribunal Federal:

A Constituição do Brasil estabelece, no que tange à repartição de competência entre os entes federados, que os assuntos de interesse local competem aos Municípios. Competência residual dos Estados-membros - matérias que não lhes foram vedadas pela Constituição, nem estiverem contidas entre as competências da União ou dos Municípios. A competência para organizar serviços públicos de interesse local é municipal, entre os quais o de transporte coletivo. (nº 845. Relator Min. Eros Grau, DJ 7-3-08) (grifamos)

A proposta em exame não encontra óbice legal, na medida em que cuida apenas de determinar a afixação, na parte traseira do veículo, de placa com os dizeres: "Como estou dirigindo?", limitando-se, portanto, a impor regra a serviço concedido, sem, contudo, criar ônus continuado, nem interferir na forma de sua prestação, hipóteses em que a iniciativa seria privativa do Sr. Chefe do Poder Executivo (art. 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município c/c art. 30, inciso V, da Constituição Federal).

Há que se observar ainda que, não obstante a sua viabilidade jurídica, uma vez que não vislumbramos interferência com o regime de concessão propriamente dito, caberá às Egrégias Comissões de Mérito a análise do conteúdo da proposta.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação é dispensada a votação em plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno.

O projeto encontra amparo nos arts. 13, inciso I, e 37, caput, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Pelo exposto, somos PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Todavia, o art. 4º esbarra no art. 69, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal, segundo o qual compete privativamente ao Prefeito apresentar à Câmara Municipal projeto de lei dispendo sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos, restando, comprometido, assim, o princípio constitucional da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º) e também na Lei Orgânica do Município de São Paulo (art. 6º).

Dessa forma, apresentamos o seguinte substitutivo, tendo-se em vista, ainda, a plena adequação do presente projeto de lei à melhor técnica de elaboração legislativa:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 0218/10.

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de transporte público coletivo municipal afixarem no veículo placa com os dizeres: “Como estou dirigindo?”, contendo número de telefone para reclamações, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º Ficam as empresas de transporte público coletivo municipal da Cidade de São Paulo, obrigadas a afixarem, em todos os veículos, placa com os dizeres “Como estou dirigindo?” contendo número de telefone da empresa ou ouvidoria para eventuais reclamações.

Art. 2º A placa com a frase: “Como estou dirigindo?” será afixada na parte traseira do veículo, com letras de tamanho e cor legíveis e visíveis para os demais motoristas e pedestres, facilitando a imediata comunicação da reclamação.

Art. 3º O descumprimento do disposto no artigo anterior desta lei implicará ao infrator a aplicação de multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), que será aplicada em dobro no caso de reincidência.

Parágrafo único. A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela correção do Índice de Proteção ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção deste índice será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 24/08/11.

Arselino Tatto – PT – Presidente

Florianio Pesaro - PSDB - Relator

Abou Anni - PV

Adilson Amadeu - PTB

Adolfo Quintas - PSDB

Quito Formiga - PR

Dalton Silvano - PV

José Américo - PT